



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 251 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/07/10
PROCESSO Nº. 1/4689/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200709247-2
RECORRENTE: JODIESEL CAMINHÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: João Ronaldo Frota Aguiar e João Pereira da Silva
MATRÍCULA: 104.301-1-9 e 037.992-1-2
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.
REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. A empresa promoveu saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no exercício de 2004, no montante de R\$ 130.241,12. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada através da venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente, conforme análise do Relatório Totalizador - SAME, no exercício de 2004, no montante de R\$ 130.241,12. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.01237, renovada pelo ato designatório nº. 2007.08860, e, posteriormente pela ordem nº. 2007.17462, objetivando executar *auditoria fiscal*, relativamente ao período de 01/01/03 a 31/12/04, junto à contribuinte *Jodiesel Caminhões Ltda*, que exerce atividade de *comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos*, estabelecida no município de Juazeiro do Norte/CE. Auto de infração lavrado em 20/07/07, com fulcro nos arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97.

 1/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/01/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2007.01488 às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200709247-2, informações complementares de fls. 03/04, ordens de serviço nº. 2007.01237, 2007.08860 e 2007.17462, termos de início de fiscalização nº. 2007.01488, 2007.07706 e 2007.14768, termos de intimação s/nº às fls. 07/08, termo de intimação de nº. 2007.05331, cópias de AR às fls. 10 e 13, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.18778 às fls. 16/17, *Relatório de Notas Fiscais de Entradas (01/01/04 a 31/12/04)* às fls. 18/23, *Relatório de Notas Fiscais de Saídas (01/01/04 a 31/12/04)* às fls. 24/29, *Relatório Inventário Informado (31/12/04)* às fls. 30/35, *Relatório Inventário Informado (31/12/03)* às fls. 36/41, *Relatório Totalizador (31/12/03 a 31/12/04)* às fls. 42/60, *Cadastro de Contribuinte do ICMS - Consulta de Contribuinte* às fls. 61/63, Selagem e impressão de documentos fiscais às fls. 64, Recibo de CD com arquivo magnético às fls. 65/66, *Recibo de Devolução de Livros e Documentos* às fls. 67, termo de juntada às fls. 68, cópia de AR às fls. 69, termo de revelia às fls. 70. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS MERCADORIAS (REGIME RECOLHIMENTO NORMAL) SEM AS MESMAS ESTAREM ACOBERTADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS SAÍDAS (OMISSÃO VENDAS), NO MONTANTE=R\$130.241,12, NO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2004. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”(sic)

Às informações complementares, os autuantes fiscais elucidaram que fora reiniciado por duas vezes a presente ação, e em cumprimento ao que determina a ordem de serviço nº. 2007.17462, contataram que, no período de 01/01/04 a 31/12/04, a contribuinte promoveu saídas de mercadorias, sob o regime recolhimento normal, sem que as mesmas estivessem acobertadas das respectivas notas fiscais de saídas (omissão de vendas), no montante de R\$ 130.241,12. Anexaram ao auto de infração, o relatório totalizador, bem como as 03 primeiras e as 03 últimas páginas dos relatórios de entradas e de saída de mercadorias e os inventários informados de 31/12/03 e 31/12/04, estando os demais relatórios armazenados magneticamente no CD-ROM. Ressaltaram ainda, o que delineia o art. 874 e 899 do Decreto

 2/12



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

24.569/97. Explicitaram que em relação a este auto de infração, realizaram o levantamento dentro do período de 01/01/04 a 31/12/04. No entanto, efetivaram a auditoria, partindo do princípio que o contribuinte apresentou os arquivos magnéticos completos, uma vez que possuía autorização para o PED – *Processamento Eletrônico de Dados* pela SEFAZ/Ce em 08/06/99, conforme cópia da tela do sistema de *Selagem e Impressão de Documentos Fiscais da SEFAZ*. Deste modo desenvolveram o trabalho através do *Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME*, pelo qual foram importados todos os dados necessários constantes nos arquivos magnéticos apresentados. Por fim, informaram através da peça acusatória, que os livros e as documentações apresentadas para a realização fiscal estariam disponibilizadas para que os sócios e/ou responsável ou pessoa formalmente autorizada pela empresa, pudessem retirá-los com urgência, objetivando o direito de defesa, tendo em vista o que estabelece o art.1º, XXI do Decreto 26.033/00, que alterou o §4º e acrescentou os §5º e §6º no art. 822 do Decreto 24.569/97. Salientou por fim, que a comunicação se deu através do próprio auto de infração, por ser uma forma mais prática e direta.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 130.241,12
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 22.140,99
Multa (30%)	R\$ 39.072,33
TOTAL	R\$ 61.213,32

A ciência do auto de infração foi realizada em 07/08/07, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada e AR de fls. 10 e 68, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 10/09/07, às fls. 70, entretanto, a empresa contribuinte protocolou dilação para defesa em 04/09/07, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 76/81, instruída de documentos às fls. 82/89, onde, discordou da autuação por não ter nenhum fundamento palpável, alegando como único fundamento para autuação a ância arrecadatória que norteia o Fisco. Explicou que adquire e vende produtos das mais variadas especificidades, constatadas no relatório totalizador. Desta forma, torna-se complexo compatibilizar as



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

informações decorrentes da elaboração do estoque inicial, do cadastramento de novos produtos nas entradas, bem como do processo natural das vendas e do estoque final da empresa. Ressaltou que o agente fazendário não possibilitou a contribuinte de justificar eventuais diferenças, atuando o suposto ilícito apenas com base no Relatório Totalizador, destacando que a utilização do SAME por si só, não comprova o cometimento da infração apontada. Colacionou entendimento do julgamento das Resoluções às fls. 79, deste Contencioso acerca do método de levantamento (SAME) não estar normatizado na legislação tributária estadual. Salientou que no desenvolvimento da presente ação fiscal foram lavrados tanto autos de infração atinentes a "omissão de entrada" como "omissão de saída", os quais atestam uma similaridade entre os quantitativos correspondentes. Solicitou que o Contencioso Administrativo Tributário determine o julgamento em conjunto do presente auto de infração com os autos oriundos do Termo de Conclusão de fiscalização nº. 2007.18778, assim como todos aqueles decorrentes do Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2007.18779, por questão de celeridade processual. Requereu o conhecimento e provimento da peça de defesa, no sentido de anular o lançamento efetuado, com seu conseqüente arquivamento e extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, IX do CTN. Caso ainda haja dúvidas, requereu a determinação de diligência para uma melhor apuração da realidade, através de perícia, de acordo com o art. 35 e seguintes, da Lei 12.732/97 e art. 20 e 57 do Decreto 25.468/99. Dessa forma, apresentou três quesitos a serem eventualmente respondidos.

Foi realizado o desmembramento de 03 (três) CD-ROM integrantes da ação fiscal do auto de infração nº. 1/200709247-2, o qual será designado para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 17/09/07, consoante fls. 90.

Às fls. 92 a contribuinte acostou aos autos, documento requerendo que toda e qualquer intimação/notificação inerente ao processo, ocorra, exclusivamente, em nome do patrono *Dr. Thiago Morais Almeida Vilar*.

O julgador monocrático, inicialmente, elucidou que os argumentos defensórios da acusada são insubsistentes para análise do processo, tendo em vista que não foi apresentada nenhuma documentação fiscal ou de arrecadação para comprovar suas alegativas. Assim sendo, a contribuinte não demonstrou de maneira satisfatória o possível erro cometido pelo Fisco, restringindo-se somente a relacionar itens vagos. Desse modo, concluiu que alegar sem comprovar, não traz efeito jurídico, inviabilizando até uma perícia para averiguação da verdade dos fatos. Informou que no formulário do auto de infração, constam todos os dados relativos ao montante, alíquota, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Esclareceu que há previsão legal no art. 827 do Decreto 24.569/97, para o embasamento da acusação fiscal ter sido o relatório totalizador, não existindo em momento algum, cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Transcreveu os artigos 169, I e 174 I do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Decreto 24.569/97 evidenciando que o contribuinte está obrigado a emitir nota fiscal quando da realização de suas vendas. Considerou ainda, que o art. 3º I do Decreto 24.569/97 prevê como hipótese de ocorrência do fato gerador do imposto, a saída de mercadorias a qualquer título do estabelecimento de contribuinte. Diante o exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher a Fazenda Pública Estadual a importância citada na inicial, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20(vinte) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

A decisão singular fora comunicada à defendente por via postal em 23/12/10, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 98/100, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada protocolou em 14/01/10 pedido de dilação de prazo, sendo este, por sua vez, deferido, conforme se depreende do despacho prolatado na mesma data, às fls.101.

Com a fixação do novo prazo, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 104/113, onde alegou preliminarmente o cerceamento de defesa, tendo em vista, a negativa desmotivada do pedido de perícia, conforme esclarece o disposto no art. 59 do Decreto 25.468/99. Salientou que entender de forma contrária, significa restringir ou, até mesmo negar o direito de defesa da contribuinte, sabendo-se que o mister do Contencioso Administrativo Tributário é sempre a busca pela verdade material. Nesse sentido, colacionou entendimento do art. 32 da Lei 12.732/97, que declara nulidade absoluta aos atos praticados com preterição de qualquer das garantias processuais. Cotejou resoluções do Contencioso Administrativo Tributário às fls. 108/109 em corroboração as alegações. Na seara meritória, referenciou todos os argumentos defensórios já apresentados, não acrescentando nenhum dado novo, ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu novamente o conhecimento e provimento da peça de defesa, no sentido de anular o lançamento efetuado, com seu conseqüente arquivamento e extinção, nos moldes do art. 156, IX do CTN. Caso ainda haja dúvidas, requereu a determinação de diligência para uma melhor apuração da realidade, através de perícia.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 191/10, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida, entendendo que o levantamento fiscal demonstrou claramente diferenças que indicam a existência de saídas de mercadorias do estabelecimento sem documentação fiscal. Destacou que a perícia técnica é requerida para auxiliar a autoridade julgadora a formar o seu "livre convencimento", razão pela qual cabe a esta deferir ou indeferir o pedido de perícia, dependendo de cada caso, conforme o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

disposto no art. 61 do Decreto 25.468/99. Por tal fato, afirmou não restar caracterizando o cerceamento ao direito de defesa. Ressaltou que os quesitos apresentados pela defesa as fls. 81 não possuem conteúdo para uma perícia, pois envolvem a análise do mérito e aspectos sobre a legalidade do lançamento que é competem ao julgador singular e ao órgão colegiado fazê-los. Afirmou que cabe á autuada comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do lançamento efetuado pelo fisco estadual, nos termos do art. 333 do CPC, tendo o ônus de demonstrar especificamente de modo fundamentado quais os pontos da ação fiscal que necessitariam serem revistos por um perito, não podendo requerer uma revisão genérica do lançamento sob o pretexto do sistema utilizado ser falho, sem apontar quais seriam estas falhas no caso concreto. Esclareceu que a legislação permite ao agente do fisco optar entre as várias formas de realizar o levantamento fiscal nos termos do art. 827 do Decreto 24.569/97, de modo que, no presente caso, foi escolhido o SAME (Sistema de Auditoria e Movimentação de Estoque) que assemelha-se ao SLE (Sistema de Levantamento de Estoque), pois considera os quantitativos e preços médios das mercadorias nas entradas e nas saídas, e os estoques inicial e final. Enfatizou que a planilha elaborada, reflete apenas os dados constantes na escrita fiscal e arquivos magnéticos da empresa, portanto, havendo inconsistências relativas às nomenclaturas, preços e quantidades fornecidas pelo próprio contribuinte, não caberia o Fisco buscar as incorreções ou imprecisões não pontuadas de forma específica pela autuada.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 116/119.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **JODIESEL CAMINHÕES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200709247. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada através do *Relatório Totalizador - SAME*, uma vez que promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal regular, no exercício de 2004, no montante de R\$ 130.241,12.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2007.08860, às fls. 12, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "múnus público", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumprido neste momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

Art. 53 (...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.*

De igual modo, na citada ação fiscal, o supervisor *Sr. Rúbio Sávio B. dos Santos* deu continuidade à ação fiscal, isto é, o ato designatório que deu prosseguimento ao trabalho fiscal foi expedido pelo supervisor quando na verdade, deveria ter sido emitido por um dos coordenadores da CAT. Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A autoridade fazendária, através da *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM*, detectou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (1ª Câmara de Julgamento – 30ª Sessão Extraordinária em: 17/06/10 - Processo nº. 1/2221/2007 - Relator: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza)

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, acatando a preliminar de nulidade de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.



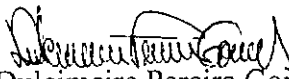
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

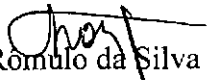
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

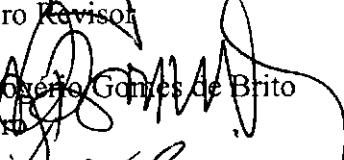
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JODIESEL CAMINHÕES LTDA E CEJUL** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JODIESEL CAMINHÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por incompetência do agente designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presentes para apresentação de sustentação oral, o Dr. Thiago Morais Almeida Vilar e o Dr. Diogo Morais Vilar, representantes legais da recorrente.

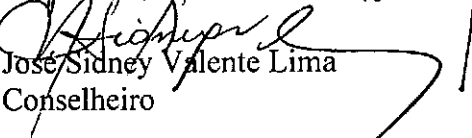
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2010.

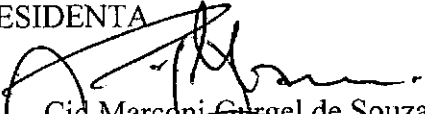

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



José Romulo da Silva
Conselheiro

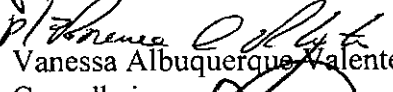

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Revisor


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO